

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE
CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR**

Ref. PREGAO ELETRÔNICO Nº 009A/2019

COPIADORAS ASTORIA LTDA., empresa estabelecida na Cidade de Porto Alegre, Estado de Rio Grande do Sul, na Rua Augusto Atílio Giordani, nº. 137, São Sebastião, CEP: 91.060-240, inscrita no CNPJ sob nº 92.732.676/0001-98; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos: PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO art. 41, § 2º da Lei 8666/93, que rege as licitações, estatui que: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifos nossos), artigo 9º da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 18 do decreto nº 5.450/2005, art. 2 da Lei nº 3.555/2000. Desta forma, considerando que o

Edital fixou a data de **28/03/2019** para a citada abertura do certame, temos que a presente impugnação é absolutamente tempestiva.

DOS OBJETO E DOS ITENS IMPUGNADOS De acordo com o preconizado pelo egrégia Tribunal de Contas da União quanto ao DIRECIONAMENTO de editais de licitação, solicitamos as modificações abaixo:

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

2.4. Todos os equipamentos **tipos I e II** a serem fornecidos deverão ter no máximo o registro de **oitenta mil (80.000)** páginas impressas e/ou reprografadas em seu contador físico, com comprovação pelo log do equipamento; O licitante deverá apresentar relação destes equipamentos com seus respectivos contadores nos seguintes momentos e formatos: (i) na entrega inicial de acordo com **item 3.2**, listagem de cada lote instalado de acordo com a logística estabelecida pelas partes; (ii) na substituição de acordo com **item 7.1.3**, informação individual do equipamento substituído. Os equipamentos **tipo III** deverão ser novos, sem utilização anterior e não reconicionados, em linha de fabricação (durante toda vigência do contrato) e que atendam integralmente às exigências deste edital. Para comprovação, o licitante deverá apresentar, após a contratação, as Notas Fiscais de Compra antes de iniciar a instalação dos equipamentos. A não apresentação dos referidos documentos acarretará a rescisão do contrato e a aplicação das multas cabíveis.

Conforme se verifica a orientação do órgão junto ao processo 003/2013, cujo o objeto se sobrepõe a este remete a seguinte descrição:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 016A/2013
Processo Nº 0244.1511/13-5

AVISO DE RETIFICAÇÃO Nº 003/2013

Porto Alegre, 03 de junho de 2013.

Prezados Senhores:

O item 2.4 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, passa a ter a seguinte redação:

2.4 Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, não reconicionados e/ou remanufaturados, sem qualquer uso anterior. Para comprovação, o licitante deverá apresentar as Notas Fiscais de Compra antes de iniciar a instalação dos equipamentos. A não apresentação do referido documento acarretará a rescisão do contrato e a aplicação das multas cabíveis.

Em resposta ao pedido de esclarecimento realizado, versando sobre o direcionamento do processo em favor da atual empresa, uma vez que as demais especificações continuam exatamente as mesmas, foi a seguinte:

“1 - O formato do atual Edital está preconizando o princípio da economicidade, ou seja, é entendimento desta Administração de que desta forma o novo contrato trará para a Instituição um custo a menor pelos serviços.”

Conforme se verifica a preocupação pela economicidade se sobrepõe aos demais princípios da Lei 8.666 art 3º, senão sejamos:

Economia para quem? apenas para empresa que irá continuar com o mesmo parque de equipamentos e não irá investir em um parque novo. Lembrando que são 570 equipamentos e com as descrições de contador de páginas.

Ainda que se houve ganhos, o órgão deveria fazer uma AMPLA PESQUISA DE MERCADO demonstrando em números como se pretendia chegar e mesmo assim, realizando atualização tecnológica para que não houvesse risco de DIRECIONAMENTO das especificações.

Da forma como está, a empresa que se aventurar como nova entrante terá que arcar com:

- Equipamentos NOVOS, uma vez que não existe no mercado esse quantitativo disponível nesta descrição.
- Logística de entrega, instalação e configuração.

Não parece crível que um órgão de tanto respeito permita esse tipo de prática.

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Além de ter o arranjo acima a empresa que postular o processo ainda terá que apresentar uma proposta visando a seguinte especificação:

2.8. Somente serão aceitos equipamentos de um único fabricante, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de *drivers* e equipamentos, bem como a produção de manuais e guias de consulta rápida por parte dos usuários. Todos os equipamentos deverão ser entregues acondicionados adequadamente, em caixas lacradas, de forma a permitir completa segurança durante o transporte.

Ou seja, terá que ofertar equipamentos de um mesmo fabricante.

Em resposta ao pedido de esclarecimento para que fosse aceito diferentes fabricantes, uma vez que cada modelo difere de fabricante para fabricante. Ou seja, o princípio da padronização versa SOBRE ITENS DE UM MESMO TIPO, porém quando se trata de tipos distintos não há objeção que sejam de fabricantes distintos. Até mesmo para que haja ECONOMICIDADE preconizada pelo órgão e neste item sim ATENDENDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

EXEMPLO:

1. TIPO 1 – MODELO X / FABRICANTE TOYOTA
2. TIPO 2 – MODELO Y / FABRICANTE HONDA
3. TIPO 3 – MODELO Z / FABRICANTE HONDA

Conforme pode-se verificar a resposta não possui embasamento teórico nenhum:

2 - As justificativas para a padronização pretendida estão muito bem fundamentadas no item em questão (2.8), não sendo ponto de flexibilização.]

Não há justificativas para explicar esse item, senão o DIRECIONAMENTO para o atual fornecedor que possui equipamentos da marca RICOH de forma padronizada e manteria os mesmos.

Conforme se verifica o equipamento utilizado atualmente, RICOH SP 3510SF, possui as seguintes emulações PCL5/6 e postscript – o que o mercado também possui.

Ainda segundo, manual de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão:

10.1.2.2. Durante a fase do Estudo Técnico Preliminar, é dever do órgão licitante identificar um conjunto representativo dos modelos de

equipamentos que atendam às necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marcas/modelos específicos ou restringir a competitividade entre os fornecedores, conforme já disposto em jurisprudência do TCU - Acórdão 2383/2014-P.

Fica evidente que este cuidado não ocorreu.

FALHAS PROCESSUAIS

Conforme detalhado abaixo há uma série de falhas processuais que invalidam o processo por completo, senão vejamos:

1. Houve tentativa de obstrução de vistas ao processo.
 - a. EMATER/RS, e-mail 20/03/2019: Informamos que tal solicitação somente poderá ser atendida ao encerramento de todo o processo de contratação previsto neste Edital.
E para o seu atendimento, esta solicitação deverá ser efetuada formalmente endereçada ao Superintendente Geral da Instituição.
2. Processo consta sem numeração válida.
 - a. Análise in loco, sobre tudo com rasuras nas primeiras páginas e sem numeração no verso.
3. Há um exíguo prazo entre o início do processo 06/03/2019 e a publicação 11/03/2019, o que configura indisponibilidade de orçamentos.
 - a. É de conhecimento geral, que a parte de orçamentação se torna a mais difícil muitas vezes – sendo solicitado uma AMPLA pesquisa para que se consiga ao menos 03 orçamentos, ainda que as empresas enviem – há uma série de apontamentos que são realizados para que seja fornecido. Ora, em 02 (dois) dias é improvável que tenha ocorrido. Há o agravante dos orçamentos terem sido sacados do processo para vistas.
 - b. Conforme se verifica em processos semelhantes, os orçamentos base são o lastro para o preço – a administração tem o dever em fazer a sua publicação – uma vez que trata do preço máximo a ser pago. Além do mais, pode se verificar que no último processo houve ampla concorrência e o preço ficou bem abaixo do preço de referência.

4. Restrição a cópias eletrônicas, via smartphone, mesmo sendo reportado a irregularidade.
 - a. Comportamento totalmente diverso da natureza dos órgãos, que em 100% dos casos permitem a qualquer cidadão e a qualquer momento cópias eletrônicas. O uso da tecnologia remete o processo ao um patamar de lisura nunca antes visto. Cercar o direito a fotos, o que inclusive foi determinante na montagem deste recurso – uma vez que não se pode fazer referência as páginas do processo.
 - b. Imaginar que num prazo extremamente pequeno a empresa tenha que: solicitar um boleto (uma vez que agente público não pode receber dinheiro de nenhuma forma), ir até uma agência bancária em horário comercial e aguardar compensar o boleto para que se possa sair com as cópias físicas do processo = **BEIRA O DESRESPEITO.**
5. Falta de análise sobre equipamentos NOVOS e USADOS.
 - a. Não consta em parte alguma a análise, portanto não há como se concluir que haveria: ECONOMICIDADE. Além do mais, ECONOMICIDADE sem ISONOMIA da nada tem como validar juridicamente.
6. Descrição sobre equipamentos USADOS tendenciosa ao fornecedor atual.
 - a. Não consta em momento algum a preocupação do agente público com relação ao beneficiamento da empresa atual.
 - b. Solicitar equipamentos com determinados medidores se comporta como uma afronta a legislação e jurisprudência vigente. (expõe ao incoerente querer selecionar o que é novo e o que é usado) – este não é o papel do agente público.

Como é possível verificar é uma afronta ao princípio da ISONOMIA, uma vez que é conhecido que **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 009A/2019** estabeleceu que empresa contratada atuasse com privilégios que os demais licitantes não tem.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE CONDUZEM À RETIFICAÇÃO DO EDITAL

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório.

Em verdade, visa sobretudo garantir a legítima participação desta empresa no certame, mediante simples pleito de “adequação” do Edital à realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades da EMATER/RS e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Eg. Tribunal de Contas da União, o que evitará total e qualquer demanda que possa ser apresentada àquele tribunal. Vale ressaltar que esta pretensa licitante é um participante amplamente conhecido no mercado de outsourcing de impressão e possui plena capacidade de não apenas atender às necessidades da EMATER/RS como oferecer outras soluções que eventualmente se tornem necessárias. No momento da escolha de um equipamento para que seja ofertado em determinado certame, analisa-se todas as características exigidas e, a partir de então, busca-se aquele que melhor se adeque às necessidades do órgão e que apresente um preço mais acessível, unindo qualidade com preço competitivo. Por sua vez, a proposta de relativização possibilitará que esta empresa, e outras que tem a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos cujos preços serão efetivamente competitivos. Veja o quão grave é a manutenção das referidas exigências. Para que um universo maior de competidores possa se fazer presente nessa licitação será necessário que apresentem equipamentos com características e preços superiores. **Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.** Tal dimensionamento tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos fabricantes no processo licitatório e onerar desnecessariamente os serviços contratados. O que está sendo apresentado aqui é uma solução apta a garantir que mais empresas, em iguais condições, possa participar deste certame, sendo este um dos objetivos da licitação pública. O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da União, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível. Apenas para citar, estas exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal. “Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1) (...) 1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico

preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).” Por sua vez, no segundo posicionamento do TCU, além de adotar as mesmas razões para reconhecer Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6): “em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobre preço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços. ” Nessa mesma oportunidade, o Tribunal aplicou aos gestores do órgão e aos responsáveis pela elaboração do edital a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, haja vista terem tido ciência acerca das normas que impunham a indevida restrição – e ensejavam as demais irregularidades – e nada fazendo. Como se sabe, o TCU pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, como é o caso. Oportuno destacar, ainda, que eventuais direcionamentos ou mesmo limitações do caráter competitivo em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo: “(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III). ” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura

de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)" (decisão nº 153/98)

DA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO É

de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos): "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**" A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos. O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles

previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade. Isto porque, os requisitos mínimos para alocação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame, além de estabelecer certa preferência por uma determinada empresa do segmento. Com os ajustes, será possível a participação de diversas empresas na licitação e conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública, que poderá avaliar várias empresas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências do órgão licitante. O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada, veio inserir no rol de habilitações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados. O já citado art. 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) (grifos nossos) Deve o Edital se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com a Administração Pública. Desta feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns fabricantes, situação está que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação. Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas para os equipamentos que sejam irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração. Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93: § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o

fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Grifos nossos) Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. No mais, é dever da Administração Pública descrever, de forma clara e precisa, o nível de serviço que será prestado, suas necessidades, características dos equipamentos, prazos de atendimento e até mesmo as funcionalidades básicas desejadas, nos casos de fornecimentos de aplicativos e sistemas, em respeito ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, senão vejamos (grifos nossos): “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. ” Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela. Assim sendo, diante de tão gritante direcionamento, nesta ocasião demonstrado em seus pormenores, e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a Sociedade, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados. Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU

IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO "Ainda quanto ao amplo acesso e competitividade à licitação, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: " RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão acerca de que as normas constantes no procedimento licitatório sejam interpretadas e redigidas a fim de não causarem qualquer prejuízo a participação do maior número de empresas possíveis, para que das muitas propostas possa ser selecionada a melhor.

DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital bem como retirando os **direcionamentos** apontados afim de permitir a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta. Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os **Princípios da Celeridade** e Economia, seja o Edital em comento **anulado** e **refeito**, posto que eivado de **vícios que afrontam a Constituição Federal**, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados. Nesses termos,

Pede, de forma respeitosa, que o agente público atue em favor da sociedade, da lisura e principalmente da igualdade de direitos.

LUANA STEDILE
DA
SILVA:0004254104
2

Assinado de forma digital
por LUANA STEDILE DA
SILVA:00042541042
Dados: 2019.03.25
18:22:12 -03'00'

Porto Alegre, 25 de março de 2019

COPIADORAS ASTORIA LTDA

Luana Stedile da Silva
Sócia